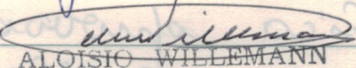


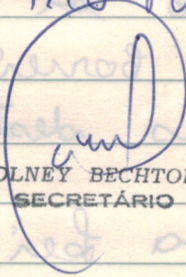
para confecção de lojetos e meio-fio, composto por uma mesa vibradora, duas formas de lojetos e uma forma de meio-fio, pertencente a esta Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Fortuna,
em 03 de julho de 1987.



ALOISIO WILLEMANN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada a presente Lei na Secretaria da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, na data supra.


VOLNEY BECHTOLD
SECRETÁRIO

Lei nº 463

aprova o Estatuto do Magistério Público do Ensino de Pré-Escolar, 1º Grau e de Educação para Adultos do Município de Rio Fortuna, organiza o Quadro do Magistério, institui a carreira do Magistério


ALOISIO WILLEMANN
PREFEITO MUNICIPAL

... e acajajal eb Cassefuerio e da outros
... providências.

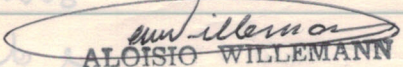
... Aloysio Willemann, Prefeito Muni-
cipal de Rio Fortuna, Estado de Santa
Catarina, no uso de suas atribuições
legis em vigor;

Faz saber a todos os habitantes
do Município de Rio Fortuna, que a Câmara
Municipal votou e em parciais a seguinte
lei:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto do magis-
tério Público do Ensino de Pré-
Escolar, 1º Grau e Educação para
adultos do Município de Rio For-
tuna, com organização do qua-
dro de Magistério e instituição
da barreira dos Professores munici-
pais deste Município.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio For-
tuna, em 29 de julho de 1987.


ALOISIO WILLEMANN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada a presente
lei na Secretaria da Prefe-

Resolução Municipal de Rio Fortuna, sua data supra.

VOLNEY BECHTOLD
SECRETÁRIO

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Estatuto estabelece as normas especiais sobre o regime jurídico do Magistério Público Municipal do Município de Rio Fortuna.

Art. 2º - Os cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 3º - O exercício do Magistério não só exige conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a Educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade.

Título II

Da Carreira do Magistério.

Art. 4º - O quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, regido por este Estatuto

to, e dividido em dois grupos:

I - Docente;

II - Especialista em assuntos educacionais;

Art. 5º - Para efeitos deste estatuto considera-se:

I - Quadro de pessoal do Magistério Público Municipal;

II - Grupo: conjunto de categorias funcionais;

III - Categoria funcional: conjunto de atividades desdobráveis em classes, reunidos conforme a atividade e correlação e identificados pela natureza e pelo grau de conhecimento exigido para o seu desempenho;

IV - Classe: conjunto de cargos da mesma natureza funcional, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com nível de responsabilidade, constituindo-se linha natural de promoção do funcionário;

V - Referência: desdobramento horizontal de classe em níveis, com valores pecuniários presentes, nunca inferiores a 5% (cinco por cento);

VI - Cargo: soma geral das atribuições exercidas por

aul.

com a Carteira de Funcionário, identificando-se pelos características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos.

Art. 6º - o grupo docente abrange as categorias funcionárias de Professores I, II, III e IV, cujos movimentos exigem os seguintes categorias funcionárias:

I - Professor I - Habilitação de 2º grau, obtida em três séries ou curso equivalente.

II - Professor II - Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtido em curso de curta duração, com registro no MEC.

III - Professor III - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de duração plena, com registro no MEC.

IV - Professor IV - Curso de Pós-graduação na área de Educação, especialização, mestrado ou doutorado.

Parágrafo único: Fica incluído neste Estatuto Público Municipal o seguinte: os professores que atualmente fazem parte do Magistério Público Municipal que não possuem habilitação mínima de 2º grau deverão ter seus direitos adquiridos

por esta lei: Estes Professores terão a deuo-
minação de Professor no Titulado.

Art. 7º - São atribuições específicas do Professor a regência efetiva de atividades, áreas de estudo ou disciplina, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional, cooperação no âmbito da escola para aprimoramento tanto no processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

Art. 8º - O grupo de especialistas em assuntos educacionais é composto pelas categorias funcionais de Supervisor Escolar I, sendo requisito, aliás, e Orientador Educacional I, sendo requisito para provimento dos cargos que o profissional possua as seguintes habilitações:

I - Orientador Educacional e Supervisor Escolar I;

Habilitação específica para o ensino de 1º e 2º graus, obtido em curso superior, ao nível de graduação, com registro no MEC.

Art. 9º - Compete ao Supervisor Escolar a supervisão, que compreende: A. Orien-

tao, a assistencia e o controle em geral do processo pedagogico da escola.

Art. 10º - Ao Orientador Educacional cabe em trabalho individual ou em grupo, a orientacao, o aconselhamento de alunos em sua formacao geral, o sondagem de suas tendencias vocacionais e de suas aptidões, a ordenacao das influencias que incidam sobre a formacao do educando na escola, na familia ou na comunidade, a cooperacao com as atividades docentes e o controle de Orientacao Educacional.

Art. 11º - Cada categoria funcional se divida em classe A, B, C, D e E, os quais estão subdivididos em referencias I, II e III, estes distribuidos horizontalmente.

Art. 12º - Os cargos de magisterio municipal são classificados como de provimento efetivo, regidos por esta lei, e de provimento em comissao, estes sob a égide de legislacao própria.

§ 1º - os cargos de provimento efetivo são os integrantes das categorias funcionais que compõem os grupos a que se refere esta lei.

§ 2º - os cargos de provimento em comissao se destinam a atender

as atividades de direção, chefia e assess-
samento.

Art. 13º - A lei que cria cargos
especificará, além de outros, os seguintes
elementos:

- I - denominação;
- II - código;
- III - descrição sintética das atribui-
ções e responsabilidades;
- IV - exemplos típicos de tarefas;
- V - características especiais;
- VI - qualificações exigidas;
- VII - forma de recrutamento;
- VIII - níveis de progressão funcional.

Título III

do Proveniente e da Vacância.

Capítulo I

do Proveniente

Art. 14º - A primeira investidura em
cargo de provimento efetivo do magistério
Municipal de educação prévia de concurso
público de provas e títulos, na forma es-
tabelecida por esta lei.

Art. 15º - Os cargos efetivos são pro-
vidos por:

- I - nomeação;
- II - promoção por antiguidade e acesso;
- III - transferência;
- IV - reintegração;

V - recesso;

VI - readmissão.

Seção I

da nomeação

Art. 16º - compete ao chefe do Poder Executivo Municipal prover, por decreto, os cargos públicos do Magistério Público Municipal.

Art. 17º - Fica sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Subseção I

do concurso

Art. 18º - O concurso tem por finalidade avaliar o grau de conhecimento e a qualificação profissional do candidato, com vistas ao desempenho das atribuições do cargo a ser provido.

Parágrafo único: configura-se a vaga quando o número de docentes ou profissionais, de nível, especialistas em assuntos educacionais, na Unidade Educacional, for insuficiente para atender as necessidades do processo educativo.

Art. 19º - são requisitos básicos pa-

na inscrição em concurso para investidor em cargo público; - IV

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data do encerramento da inscrição e máxima de 50 (cinquenta) anos na data do exercício, ressalvados os exceções previstas em lei;

III - gozo de direitos políticos;

IV - quitação das obrigações militares e eleitorais;

V - habilitação profissional ou nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI - habilitação legal para o exercício da profissão regulamentada;

VII - gozo de boa saúde física e mental comprovado em inspeção médica e não ser portador de defeito físico incompatível com o exercício do cargo.

VIII - atendimento às condições específicas previstas para o exercício do cargo.

§ 1º - Independente de limite de idade a inscrição em concurso de equipante de cargo público de provimento efetivo, ressalvados os exceções legais.

§ 2º - As atribuições do cargo poderão

justificar a exigência de outros requisitos previstos em lei.

Art. 20º - O concurso público destina-se ao provimento de cargos vagos nas classes iniciais, respeitando o limite destinado ao acesso.

Art. 21º - A abertura do concurso se dá por Edital, publicado oficialmente por 3 (três) dias com ampla divulgação, de que constem:

I - o número de vagas oferecidas por Unidade Educacional;

II - o tipo de concurso, se de provas e/ou provas e títulos;

III - as condições para a inscrição e provimento do cargo referente a:

a) diplomas e experiência de trabalho;

b) capacidade física.

IV - tipo, natureza e programa das provas, quando couber;

V - as categorias ou gênero dos títulos, se for o caso, com a respectiva especificação;

VI - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

VII - os limites de pontos atribuídos a cada prova e aos títulos;

VIII - os critérios e níveis de ha-

- 001
- bilitação e classificação;
- IX - os critérios para desempate;
 - X - o prazo das inscrições;
 - XI - a forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;
 - XII - outras condições julgados necessários.

Art. 22º - A realização de concurso para provimento de cargos do Quadro de Magistério Público Municipal compete ao Departamento de Pessoal do Município.

Art. 23º - O prazo de validade do concurso é de 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação dos seus resultados, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Municipal.

Art. 24º - Ao Poder Executivo Municipal compete a publicação da relação dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como a dos que tiveram suas inscrições indeferidas, convocando os primeiros para o comparecimento no local dos provas em dia e hora designada.

§ 1º - Os candidatos com inscrições indeferidas podem interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 5 (cinco) dias contados na data da publicação.